

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.461, DE 5 DE JANEIRO DE 2017

ESTABELECE MODELOS DIFERENCIADOS DE COPOS, GARRAFINHAS, GARRAFAS E GARRAFÕES PARA ENVASE E VENDA AO CONSUMIDOR DE ÁGUA POTÁVEL PURIFICADA E ADICIONADA DE SAIS MINERAIS, COMERCIALMENTE REGISTRADAS E AUTORIZADAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os parâmetros e padrões mínimos para a correta identificação e diferenciação das embalagens retornáveis da água adicionada de sais, diferenciando-a da água mineral natural e água natural, bem como estabelece vedação de envase em garrafões de uso exclusivo por outras envasadoras que não as detentoras de sua marca moldada no garrafão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - água mineral natural: água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais;

II - água natural: água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, em níveis inferiores aos mínimos estabelecidos para água mineral natural. O conteúdo dos constituintes pode ter flutuações naturais;

III - água adicionada de sais: é a água para consumo humano preparada e envasada, contendo um ou mais dos compostos previstos na Resolução 274 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e não deve conter açúcares, adoçante, aromas ou outros ingredientes;

IV - embalagem: artigo que está em contato direto com o produto, destinado a contê-lo desde o seu envase até a entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-lo de agentes externos;

V - embalagem retornável: é a embalagem que, após seu primeiro uso, pode ser reutilizada para novo acondicionamento do produto;

VI - embalagem retornável de uso exclusivo: aquela de propriedade de envasadora e que traz sua marca litografada em alto relevo na embalagem, e que somente pode ser envasada por ela.

Art. 3º A água adicionada de sais é um produto preparado a partir de água de surgência ou poço tubular que atenda os parâmetros microbiológicos, químicos e radioativos dispostos na Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, não devendo ser proveniente de fontes naturais procedentes de extratos aquíferos.

Art. 4º As embalagens retornáveis destinadas ao envase das águas adicionadas de sais devem seguir os seguintes parâmetros: I - a capacidade volumétrica das embalagens retornáveis deve ser de 15 litros, ficando terminantemente proibido o envase em embalagens de 10 e 20 litros, por serem estas de uso exclusivo das águas minerais naturais e águas naturais;

II - as embalagens retornáveis das águas adicionadas de sais devem ser exclusivas para envase do referido produto e litografadas em alto relevo, em tamanho mínimo de 30 cm x 7 cm, com a expressão "água adicionada de sais", sendo expressamente vedado o envase de outro produto nas mesmas;

III - as embalagens devem ser produzidas especificamente para águas adicionadas de sais, a partir de resina, aditivos pigmentos, devendo atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas, sendo obrigatoriamente em coloração vermelha a fim de diferenciá-las das embalagens utilizadas pelas envasadoras de água mineral natural/água natural;

IV - os rótulos do produto a serem fixados nas embalagens de água adicionada de sais, devem obrigatoriamente constar no mínimo o que segue:

a) a designação "água adicionada de sais", em caracteres com tamanho no mínimo da metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

b) a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração e com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

c) a expressão "com gás" ou "gaseificada artificialmente", quando adicionada de gás carbônico;

d) deve constar a forma de tratamento utilizada;

e) a procedência da água utilizada para a produção.

Art. 5º Fica vedada a inserção das seguintes informações nos rótulos das embalagens das águas adicionadas de sais:

I - dizeres em língua estrangeira;

II - referência a fontes ou localidades onde são ou foram exploradas fontes de água mineral;

III - a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

IV - qualquer tipo de identificação do produto que possa trazer confusão ao consumidor;

V - quaisquer dizeres ou representações gráficas que gere semelhança com os dizeres correspondentes à identidade das águas minerais ou águas naturais.

Art. 6º As empresas de envase de água adicionada de sais ficam proibidas de envasar seu produto em embalagem diferente das especificadas nesta Lei, bem como em qualquer embalagem de "uso exclusivo" de outra envasadora, seja ele de água adicionada de sais ou de água mineral natural/água natural.

Art. 7º Todas as empresas de envase de água, sejam elas adicionada de sais, água mineral ou água natural, ficam proibidas de envasar seu produto em embalagem de "uso exclusivo" de outra envasadora.

Art. 8º Todas as marcas e tipos de água adicionadas de sais, para serem envasadas e comercializadas, devem se sujeitar aos registros, controle de qualidade e fiscalização específicos para a indústria de alimentos.

Art. 9º As infrações aos dispositivos desta Lei serão enquadradas e punidas pelas disposições do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. As empresas regularmente constituídas e que já exerçam, na data da publicação desta Lei, as atividades de envase de água adicionada de sais, tem o prazo de noventa dias para se adequarem às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.462, DE 5 DE JANEIRO DE 2017

REGULAMENTA O SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NA JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Para efetivar a inscrição as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado do Pará deverão exigir dos credores documentos que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

Art. 4º As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 001/17-GG Belém, 5 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/16, de 7 de dezembro de 2016, que "Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, na Jurisdição do Estado do Pará", por entender que alguns de seus dispositivos violam os limites da competência suplementar conferida ao Estado pelo art. 24, incisos V e VIII, combinado com os §§ 1º a 3º, da Constituição da República.

O art. 1º do projeto aprovado conflita diretamente com a dicção do art. 43, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), pois cria a possibilidade de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito sem a sua autorização, o que viola a lei federal.

O art. 2º, por se tratar de extensão do art. 1º, padece de vício por arrastamento, uma vez que o seu conteúdo esta relacionado com o dispositivo que lhe antecede.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 4º, ao estabelecer o prazo de 2 (dois) dias para a correção dos dados cadastrais do

consumidor, contraria o art. 43, § 3º do CDC, que estabelece o mínimo de 5 (cinco) dias para tal providência.

Pelo exposto, lanço veto sobre os artigos 1º, 2º e parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 80/16, de 7 de dezembro de 2016, haja vista a existência dos vícios mencionados.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em questão, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 002/17-GG Belém, 5 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 445/15, de 14 de dezembro de 2016, que "Reconhece o uso ritualístico do Chá Hoasca como patrimônio cultural do Estado do Pará."

De acordo com o art. 286 da Constituição Estadual, constituem patrimônio cultural paraense os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - as cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e inerentes a relevantes narrativas da nossa história cultural;

VI - a cultura indígena, tomada isoladamente e em seu conjunto.

No caso do Chá Hoasca, existem registros de que seu uso data de milhares de anos por várias tribos indígenas da região amazônica brasileira, peruana, equatoriana etc. Por tal motivo,

não se pode afirmar que o seu uso é portador de referência à identidade e à cultura paraense, sendo compartilhada por diversos grupamentos humanos, de diversos países.

Além disso, em que pese sua relevância como apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, inserida a religião como forma de expressão, o Projeto aprovado contraria o interesse público, porquanto não existem estudos conclusivos acerca da plena segurança do uso, em qualquer circunstância, de uma substância enteógena - no caso em tela, a Ayahuska -, incluindo efeitos nocivos de longo prazo sobre a saúde humana,

o Estado não deveria incentivar o seu consumo, ainda que religioso. Não se pode esquecer que um dos efeitos conhecidos do chá induz estados alterados de consciência capazes de eliminar o autocontrole e o equilíbrio daqueles que o consomem.

O reconhecimento do chá como patrimônio cultural paraense importaria expansão do uso dessa substância cujos efeitos a longo prazo não foram exaustivamente estudados, pelo que se estaria violando o art. 198, inciso II, da Constituição Federal, pois todos os entes federativos, na efetivação do direito fundamental à saúde, têm o dever de prevenir riscos.

Ouvida a respeito da proposição legislativa, a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA manifestou-se pela oposição de veto, tendo em vista os efeitos danosos que a ingestão da bebida pode acarretar, o que ainda é pouco estudado.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 445/15, de 14 de dezembro de 2016, eis que não é possível dar aproveitamento a nenhum de seus artigos, haja vista a contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Protocolo 136474